



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241283 - RJ(2025/0255437-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GRUPO CASAS BAHIA S.A.
OUTRO NOME : VIA VAREJO S/A
ADVOGADA : SÍLVIA ZEIGLER - SP129611
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DE CONSUMIDORES LESADOS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA SUBSIDIÁRIA. REPARAÇÃO FLUIDA (*FLUID RECOVERY*). ART. 100 DO CDC. ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO DE FATOS ESTRANHOS À SENTENÇA PARA IDENTIFICAÇÃO DE CONSUMIDORES LESADOS. AUSÊNCIA. CONSIDERAÇÃO DE RECLAMAÇÕES DE CONSUMIDORES PUBLICADAS EM SÍTIOS ELETRÔNICOS COMO "RECLAME AQUI". POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Agravo de Instrumento em Ação Civil Pública, ajuizado em 29/11/2023, do qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 31/10/2024 e concluso ao gabinete em 27/10/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em definir se a inclusão, na fase de liquidação de sentença fundada na reparação fluida (*fluid recovery*), de informações constantes de bases de dados de canais de reclamação de consumidores não oficiais, a exemplo do sítio eletrônico "Reclame Aqui", configura a introdução de fato novo ou estranho ao título executivo judicial a caracterizar violação à sentença coletiva.

III. Razões de decidir

3. A reparação fluida (*fluid recovery*), prevista no art. 100 do CDC, constitui específica e acidental hipótese de execução coletiva de danos causados a interesses individuais homogêneos, instrumentalizada pela atribuição de legitimidade subsidiária aos substitutos processuais do art. 82 do CDC para perseguirem a indenização de prejuízos causados individualmente aos substituídos, com o objetivo de preservar a vontade da Lei e impedir o enriquecimento sem causa do fornecedor que atentou contra as normas jurídicas de caráter público, lesando os consumidores. Precedentes.

4. Os sujeitos previstos no rol do art. 82 do CDC, entre eles, o Ministério Público, têm legitimidade subsidiária para a liquidação e execução da sentença coletiva, na forma dos arts. 97 e 98 do CDC, caso não haja habilitação por parte dos beneficiários ou haja em número incompatível com a gravidade do dano, nos termos do art. 100 do CDC. Precedentes.

5. A ausência de informações necessárias à constatação dos prejuízos individuais efetivamente experimentados não deve inviabilizar a utilização da reparação fluida, sendo admissível a fixação da indenização por estimativa, com base no prejuízo globalmente considerado.

6. É permitido ao juiz valer-se do princípio da cooperação, insculpido no art. 6º do CPC, para determinar às partes que forneçam os elementos necessários ao arbitramento de indenização adequada e proporcional. Nessa hipótese, reserva-se ao juiz um papel ativo por ocasião da liquidação, devendo diligenciar para que se apresentem durante o processo todos os elementos indispensáveis à justa fixação do *quantum* devido.

7. A possibilidade de o juízo liquidante requisitar informações constantes de bancos de dados disponíveis, relativas a potenciais consumidores lesados, com base em parâmetros e indicações por ele definidos, insere-se no âmbito do dever de cooperação processual.

8. Não se trata de introdução de fatos novos ou estranhos à sentença, mas de convocação das partes à adoção de providências necessárias ao cumprimento da obrigação estabelecida no próprio título executivo judicial, destinadas à identificação de potenciais consumidores lesados.

9. No recurso sub julgamento, considerando (i) a legitimidade subsidiária do Ministério Público para promover a reparação fluida após o decurso do prazo legal; (ii) o caráter genérico da sentença coletiva, que condiciona a definição do quantum à fase de liquidação; (iii) a admissibilidade da apuração por estimativa na reparação fluida; e (iv) a preservação do contraditório, assegurada pela possibilidade de impugnação dos dados utilizados no arbitramento, o presente recurso não comporta acolhimento.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de abril de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241283 - RJ(2025/0255437-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GRUPO CASAS BAHIA S.A.
OUTRO NOME : VIA VAREJO S/A
ADVOGADA : SÍLVIA ZEIGLER - SP129611
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DE CONSUMIDORES LESADOS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA SUBSIDIÁRIA. REPARAÇÃO FLUIDA (*FLUID RECOVERY*). ART. 100 DO CDC. ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO DE FATOS ESTRANHOS À SENTENÇA PARA IDENTIFICAÇÃO DE CONSUMIDORES LESADOS. AUSÊNCIA. CONSIDERAÇÃO DE RECLAMAÇÕES DE CONSUMIDORES PUBLICADAS EM SÍTIOS ELETRÔNICOS COMO "RECLAME AQUI". POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Agravo de Instrumento em Ação Civil Pública, ajuizado em 29/11/2023, do qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 31/10/2024 e concluso ao gabinete em 27/10/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em definir se a inclusão, na fase de liquidação de sentença fundada na reparação fluida (*fluid recovery*), de informações constantes de bases de dados de canais de reclamação de consumidores não oficiais, a exemplo do sítio eletrônico "Reclame Aqui", configura a introdução de fato novo ou estranho ao título executivo judicial a caracterizar violação à sentença coletiva.

III. Razões de decidir

3. A reparação fluida (*fluid recovery*), prevista no art. 100 do CDC, constitui específica e acidental hipótese de execução coletiva de danos causados a interesses individuais homogêneos, instrumentalizada pela atribuição de legitimidade subsidiária aos substitutos processuais do art. 82 do CDC para perseguirem a indenização de prejuízos causados individualmente aos substituídos, com o objetivo de preservar a vontade da Lei e impedir o enriquecimento sem causa do fornecedor que atentou contra as normas jurídicas de caráter público, lesando os consumidores. Precedentes.

4. Os sujeitos previstos no rol do art. 82 do CDC, entre eles, o Ministério Público, têm legitimidade subsidiária para a liquidação e execução da sentença coletiva, na forma dos arts. 97 e 98 do CDC, caso não haja habilitação por parte dos beneficiários ou haja em número incompatível com a gravidade do dano, nos termos do art. 100 do CDC. Precedentes.

5. A ausência de informações necessárias à constatação dos prejuízos individuais efetivamente experimentados não deve inviabilizar a utilização da reparação fluida, sendo admissível a fixação da indenização por estimativa, com base no prejuízo globalmente considerado.
6. É permitido ao juiz valer-se do princípio da cooperação, insculpido no art. 6º do CPC, para determinar às partes que forneçam os elementos necessários ao arbitramento de indenização adequada e proporcional. Nessa hipótese, reserva-se ao juiz um papel ativo por ocasião da liquidação, devendo diligenciar para que se apresentem durante o processo todos os elementos indispensáveis à justa fixação do *quantum* devido.
7. A possibilidade de o juízo liquidante requisitar informações constantes de bancos de dados disponíveis, relativas a potenciais consumidores lesados, com base em parâmetros e indicações por ele definidos, insere-se no âmbito do dever de cooperação processual.
8. Não se trata de introdução de fatos novos ou estranhos à sentença, mas de convocação das partes à adoção de providências necessárias ao cumprimento da obrigação estabelecida no próprio título executivo judicial, destinadas à identificação de potenciais consumidores lesados.
9. No recurso sub julgamento, considerando (i) a legitimidade subsidiária do Ministério Público para promover a reparação fluida após o decurso do prazo legal; (ii) o caráter genérico da sentença coletiva, que condiciona a definição do quantum à fase de liquidação; (iii) a admissibilidade da apuração por estimativa na reparação fluida; e (iv) a preservação do contraditório, assegurada pela possibilidade de impugnação dos dados utilizados no arbitramento, o presente recurso não comporta acolhimento.
- IV. Dispositivo**
10. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por GRUPO CASAS BAHIA S/A, fundamentado exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RJ.

Recurso especial interposto em: 31/10/2024.

Concluso ao gabinete em: 27/10/2025.

Ação: “Civil Pública”, ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face de VIA S/A (GRUPO CASAS BAHIA S/A), na qual requer a revisão dos prazos de entrega de produtos informados no site, a aplicação de multa por atraso e a compensação por danos materiais e morais aos consumidores.

Decisão interlocutória: rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença movido por VIA S/A (GRUPO CASAS BAHIA S/A), e determinou o prosseguimento da execução para apurar a reparação fluida (*fluid recovery*) em liquidação por arbitramento, fixando como parâmetros a juntada, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, de reclamações de consumidores apuradas nos mais diversos canais, como Procon, “Reclame Aqui”,

Ouvidoria do MP, havidas no período de 20/2/2008 a 19/2/2013, e, pelo requerido, a apresentação do quantitativo de contratos de compras on-line do mesmo período.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por VIA S/A (GRUPO CASAS BAHIA S/A), nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FASE DE EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO FLUIDA (FLUID RECOVERY). LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. PARÂMETROS PARA O CÁLCULO. UTILIZAÇÃO DAS RECLAMAÇÕES DO SÍTIO ELETRÔNICO “RECLAME AQUI”. POSSIBILIDADE. NATUREZA PUNITIVA DA RECUPERAÇÃO FLUIDA. QUANTUM DEBEATUR A SER DELIMITADO POR ESTIMATIVA. PRECEDENTE DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Insurgência da executada contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o prosseguimento do módulo de execução a fim de apurar a “fluid recovery” (execução fluída), com inclusão, nos parâmetros, das reclamações cadastradas no sítio eletrônico “Reclame Aqui”. 2. O mecanismo jurídico da “fluid recovery”, contemplado no art. 100 do CDC, é utilizado no bojo das ações coletivas, a fim de garantir o pagamento das indenizações ou das reparações por danos coletivos, notadamente nos casos em que, no período de um ano após o trânsito em julgado da sentença, não se apresente um número suficiente de interessados que se habilitem para receber a indenização de forma direta. 3. Os art. 98 e 100 do CDC conferem ao Parquet a legitimidade subsidiária para promover a “Recuperação Fluída”. 4. Na hipótese, tendo em vista o caráter punitivo da “Recuperação Fluída”, na esteira do entendimento do STJ, sendo inviável estabelecer o quantum debeatur de forma correspondente ao número exato de consumidores individualmente lesionados pela conduta da executada, o valor da execução se dará por estimativa. 5. Assim, devem ser mantidas, tal como determinado na decisão impugnada, as reclamações protocoladas no sítio eletrônico “Reclame Aqui”, como parâmetro para o cálculo do valor a ser pago pela executada. 5. A indenização decorrente da “Fluid Recovery”, que trata na hipótese de execução dos valores decorrentes dos direitos individuais coletivos, não guarda semelhança com a verba decorrente do dano moral coletivo, já devidamente quitado pela ora agravante. 6. Manutenção da decisão agravada. 7. Desprovimento do recurso. (e-STJ fls. 63-64)

Embargos de declaração: opostos por VIA S/A (GRUPO CASAS BAHIA S/A), foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 489, IV, 509, I e § 4º, e 1.022, I e II, do CPC; e violação ao art. 100, do CDC.

Sustenta que o TJ/RJ “viola os artigos 489, 1.022 do CPC já que não se manifestou suficientemente sobre ponto essencial da lide e que foi objeto do agravo de instrumento: se é válida a liquidação por arbitramento para cálculo do quanto devido em reparação fluída (art. 100, do CDC), considerando elementos estranhos (fatos novos) e que não estavam estabelecidos na sentença” (e-STJ fls. 160-161).

Aduz que “a liquidação por arbitramento (art. 509, I, do CPC) se dará sempre que se fizer necessária a elaboração de uma perícia para se obter o valor devido, mas ao perito não será permitido o enfrentamento de fatos novos” (e-STJ fl. 166).

Refere que “não é viável determinar a quantidade de beneficiários da sentença coletiva, bem como o montante exato do ‘prejuízo’ sofrido individualmente por cada um deles – e muito menos com base no ‘Reclame aqui’, que não é um Órgão oficial e não contém informações suficientes para quantificar o dano ocorrido individualmente com cada consumidor” (e-STJ fl. 167).

Insiste que “não há que se falar em estimativa a ser realizada por perito com base em dados não oficiais e que não fizeram parte da Ação Civil Pública, mormente porque a r. decisão está tratando o art. 100, do CDC como se execução individual fosse, o que não se admite” (e-STJ fl. 167).

Pede, em síntese, a anulação do acórdão estadual para que ocorra outro julgamento em seu lugar, “confirmadas as contrariedades às legislações federais, especialmente os artigos 489, IV e 1.022, I e II e 509, I e §4º, todos do Código de Processo Civil e artigo 100, do Código de Defesa do Consumidor” (e-STJ fl. 168).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RJ inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2.987.684/RJ, o qual foi provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fl. 1696).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em definir se a inclusão, na fase de liquidação de sentença fundada na reparação fluida (*fluid recovery*), de informações constantes de bases de dados de canais de reclamação de consumidores não oficiais, a exemplo do sítio eletrônico "Reclame Aqui", configura a introdução de fato novo ou estranho ao título executivo judicial a caracterizar violação à sentença coletiva.

I. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Na origem, o recorrido (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO), ajuizou ação civil pública contra a recorrente (VIA VAREJO S/A - GRUPO CASAS BAHIA S/A), na qual requereu a sua condenação por conduta ilícita nas operações de venda de produtos por meio do sítio eletrônico das Casas Bahia,

caracterizada por atraso na entrega, comercialização de produtos sem disponibilidade em estoque e prestação inadequada de atendimento no período pós-venda.

2. O Juíz julgou procedente a ação para condenar o recorrente (VIA VAREJO S/A - GRUPO CASAS BAHIA S/A) às seguintes obrigações: a) determinar que proceda à revisão, em todas as ofertas veiculadas em seu site, dos prazos de entrega informados no momento da contratação, de modo a considerar eventuais imprevistos que possam ocorrer, reduzindo os riscos de atraso ao consumidor; b) consequentemente, condenar a ré ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 por cada ocorrência de atraso, quantia a ser revertida ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, ressalvada a hipótese de comprovação denexo com caso fortuito externo, entendido como fato alheio à cadeia de consumo; c) condenar a ré à reparação dos danos materiais e morais suportados pelos consumidores individualmente considerados, em razão da responsabilidade reconhecida na sentença, nos termos dos arts. 95 e 97 do CDC; e d) determinar que a ré promova, às suas expensas, a publicação da parte dispositiva desta sentença em dois jornais de grande circulação no Estado do Rio de Janeiro, para ciência dos consumidores e exercício de seus direitos, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (e-STJ fls. 66-67).

3. O TJ/RJ reformou a sentença para “excluir a condenação em honorários advocatícios e incluir a condenação da ré ao pagamento de R\$ 30.000,00 a título de dano moral coletivo, em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei 7.347/85” (e-STJ fl. 67).

4. Diante do trânsito em julgado da condenação, o recorrente (VIA VAREJO S/A - GRUPO CASAS BAHIA S/A), voluntariamente, informou o cumprimento das obrigações dos itens “a” e “d” da sentença, as quais foram reconhecidas como cumpridas.

5. O recorrido (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO) apresentou manifestação na qual requereu a liquidação da sentença no que diz respeito ao item “c”, que prevê a reparação dos danos materiais e morais suportados pelos consumidores individualmente considerados, através da reparação fluida (*fluid recovery*), em razão da ausência de habilitação de consumidores lesados nos autos após o decurso do prazo de um ano do trânsito em julgado, nos termos do art. 100 do CDC.

6. A manifestação do recorrido (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO) foi recebida como cumprimento de sentença, tendo o recorrente (VIA VAREJO S/A - GRUPO CASAS BAHIA S/A), todavia, apresentado impugnação, sustentando, em síntese: (a) a inexistência de descumprimento da obrigação de

fazer estabelecida na sentença; (b) que a reclamação do consumidor Douglas decorre de produto adquirido por meio de outro *marketplace*, não havendo responsabilidade da ré pelo envio do produto; e (c) a impossibilidade da execução coletiva fluida pleiteada pela exequente, por se tratar de direito individual homogêneo. Acrescentou que todas as obrigações fixadas na sentença foram integralmente cumpridas, não tendo havido requerimento de habilitação ou de execução de danos individuais pelos consumidores, por supostamente não se considerarem lesados.

7. Sobreveio decisão de rejeição à impugnação manejada pelo recorrido (VIA VAREJO S/A - GRUPO CASAS BAHIA S/A), ao fundamento de que “o instituto da execução fluída (‘fluid recovery’) foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pelo art. 100, ‘caput’ e parágrafo único, ambos do Código de Defesa do Consumidor”, e que “uma vez verificada a ausência de habilitação de interessados após o decurso de um ano do trânsito em julgado, emerge a legitimação daqueles órgãos, no caso do Ministério Público, para a apuração do dano global, com a fixação de indenização residual destinada ao fundo criado pela Lei nº 7.347/81” (e-STJ fl. 68).

8. A decisão, então, concluiu pelo prosseguimento da execução à apuração da indenização devida, conforme o item "c" da sentença, por meio de sua liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 509, I e 510 do CPC. Ponderou que, por se tratar a demanda exclusivamente do atraso na entrega dos produtos adquiridos por consumidores no sítio eletrônico "Casas Bahia", e não de não entrega, que o recorrido deveria (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO), no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar todas as reclamações recebidas nos canais competentes (Procon, Reclame Aqui, Ouvidoria do MP), entre 20/02/2008 e 19/02/2013, de consumidores que compraram pelo site e sofreram atraso nas entregas. No mesmo prazo, que o ora recorrente (VIA VAREJO S/A - GRUPO CASAS BAHIA S/A), deveria fornecer os dados relativos ao número de contratos de compra realizados no período mencionado por meio do sítio eletrônico da "Casas Bahia" (e-STJ fls. 70-71).

9. Contra tal decisão, insurgiu-se o recorrente (VIA VAREJO S/A - GRUPO CASAS BAHIA S/A), através da interposição de agravo de instrumento perante o TJ/RJ, por considerar que decisão determina novos parâmetros de liquidação, especialmente ao requerer informação “nova e estranha” de reclamações extraídas do sítio eletrônico “Reclame Aqui”.

10. O acórdão recorrido do TJ/RJ negou provimento ao agravo de instrumento, por entender que “todos os meios possíveis de prova que constem nos autos poderão servir de parâmetro para que a prova técnica possa fazer a

estimativa do valor da execução na 'Reparação Fluída', dentre eles, os protocolos realizados no sítio da internet 'Reclame Aqui' (e-STJ fl. 77).

11. Contra o acórdão, apresenta irresignação o recorrente, asseverando que a reparação fluída não pode ser calculada com base em elementos estranhos à sentença, como registros do "Reclame Aqui", de modo que a liquidação por arbitramento deve ater-se aos fatos e parâmetros estabelecidos no título executivo, vedada a consideração de fatos novos. Assevera que a fidelidade ao título impede ampliar a condenação por meio de dados não oficiais e não constantes dos autos, e que, se mantida a liquidação, o perito deve utilizar apenas as reclamações constantes do inquérito civil que embasou a ação.

12. A partir dessa reconstrução contextual, passe-se a examinar o presente recurso especial.

II. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

13. Conforme a jurisprudência desta Corte, "não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (REsp 1.995.565/SP, Terceira Turma, DJe 24/11/2022).

14. No particular, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da aplicação da reparação fluída (*fluid recovery*), prevista no art. 100, do CDC, à controvérsia discutida, de maneira que não houve qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

15. Assim, devidamente analisadas as questões de mérito, suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se verifica violação aos arts. 489, IV, e 1.022, do CPC.

III. DA INDENIZAÇÃO NA REPARAÇÃO FLUÍDA (*FLUID RECOVERY*)

16. A reparação fluída (*fluid recovery*) consiste em técnica de tutela coletiva destinada à efetivação da reparação de danos decorrentes de lesões a interesses individuais homogêneos, na hipótese em que a indenização reconhecida em sentença coletiva não é liquidada ou executada pelos titulares individuais do direito material, seja em razão da reduzida significância econômica do prejuízo individualmente considerado, seja pela dificuldade de identificação ou de habilitação dos beneficiários da decisão judicial.

17. Trata-se de mecanismo voltado à preservação da efetividade da prestação jurisdicional coletiva, de modo a impedir que a inércia dos titulares individuais ou a inviabilidade prática de sua identificação conduza à ineficácia do

título executivo judicial e, por consequência, ao enriquecimento sem causa do responsável pela prática do ilícito reconhecido em juízo.

18. A origem do instituto remonta ao direito norte-americano, no qual a *fluid recovery* foi concebida como solução apta a viabilizar a reparação coletiva quando há comprovação do dano e de seu causador, mas não se mostra possível a identificação concreta dos beneficiários, seja por falhas na notificação, seja pela impossibilidade de demonstração individual do vínculo com o evento danoso (DE SALLES, Carlos Alberto. Execução Judicial em matéria ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998).

19. No ordenamento jurídico brasileiro, a reparação fluida (*fluid recovery*) encontra previsão expressa no art. 100, do CDC, que autoriza a liquidação e a execução coletiva das indenizações não reclamadas pelos titulares do direito material, determinando que o produto da condenação seja revertido ao Fundo previsto na Lei da Ação Civil Pública, nos termos de seu parágrafo único.

20. Vale dizer que o instituto da reparação fluida (*fluid recovery*) não se confunde com o dano moral coletivo, porquanto este se refere à lesão autônoma a valores fundamentais da coletividade, distinta do somatório de prejuízos individuais, enquanto aquela constitui técnica específica de liquidação e execução da sentença coletiva relativa a interesses individuais homogêneos, voltada à persecução substitutiva de indenizações individuais não reclamadas pelos consumidores no prazo legal.

21. O acionamento desse mecanismo pressupõe o decurso do prazo de 1 (um) ano após o trânsito em julgado da sentença coletiva, sem que tenham sido promovidas liquidações ou execuções individuais pelos beneficiários diretos da decisão, circunstância que legitima a atuação substitutiva dos legitimados coletivos na fase executiva.

22. São legitimados para promover a reparação fluida aqueles indicados no art. 82 do CDC, entre os quais se inclui o Ministério Público, atuando em substituição processual aos consumidores individuais, precisamente nas hipóteses em que a proteção dos direitos individuais homogêneos, embora divisíveis em sua titularidade, apresenta relevância coletiva suficiente a justificar a tutela concentrada, sob pena de esvaziamento da função reparatória da sentença coletiva. Nesse sentido: REsp nº 1.927.098/RJ, Terceira Turma, DJe 24/11/2022; REsp nº 1.955.899/PR, Terceira Turma, DJe 21/3/2022; REsp nº 1.156.021/RS, Quarta Turma, DJe 5/5/2014; REsp 1.741.681/RJ, Terceira Turma, DJe 26/10/2018; REsp nº 1.187.632/DF, Quarta Turma, DJe 6/6/2013.

23. A tutela dos interesses individuais homogêneos, distingue-se dos interesses heterogêneos justamente porque decorre de uma origem comum e de

questões fáticas e jurídicas indivisíveis, circunstância que autoriza o tratamento coletivo da lesão.

24. Ao lado disso, a doutrina, com influência das *class actions* do direito americano, elenca como elemento a presença da homogeneidade, compreendida como a prevalência da dimensão coletiva sobre a individual. Caso contrário, prevalecendo a dimensão individual, os direitos não poderiam ser tratados à luz da tutela coletiva (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de processo coletivo: volume único**. 4 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 165-166).

25. De acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o objetivo da reparação fluida é “preservar a vontade da Lei, qual seja a de impedir o enriquecimento sem causa do fornecedor que atentou contra as normas jurídicas de caráter público, lesando os consumidores” (REsp n. 1.156.021/RS, Quarta Turma, DJe 05/05/2014; REsp n. 1.955.899/PR, Terceira Turma, DJe 21/3/2022) . Outrossim, o instituto em questão privilegia o princípio da reparação do dano.

26. A propósito, a doutrina especializada ensina que:

Esta solução é extremamente representativa do espírito do CDC e introduz entre nós o que no direito norte-americano se conhece como fluid recovery, ou reparação fluida, pela qual, ao mesmo tempo em que se privilegia a tutela coletiva como instrumento da reparação dos danos causados individualmente para a massa de consumidores, na hipótese destes não a reclamarem, na medida do seu prejuízo, permite sua conversão para um Fundo, cujo objetivo final é reverter em favor dos interesses lesados. Suas vantagens basicamente são duas. Primeiro, não permitir que a falta de habilitação dos consumidores lesados termine por liberar o fornecedor que atuou ilícitamente de suportar a reparação pelos danos causados, reforçando a função de desestímulo que a indenização deve possuir. Por outro lado, determina a possibilidade da reparação; não sendo diretamente reclamada pelos lesados, a indenização pode ser utilizada em iniciativas e projetos vinculados aos direitos que a ação coletiva buscou proteger. (BENJAMIN, Antonio Herman. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2021, p. 1734).

27. Nessas situações, a reparação fluida revela-se cabível, sobretudo, quando (i) não é possível apurar com exatidão o prejuízo individual efetivamente sofrido, muitas vezes por se tratar de dano individualmente irrelevante, mas globalmente expressivo, ou (ii) quando não se consegue identificar, com precisão, o universo dos beneficiários da sentença coletiva (REsp nº 1.927.098/RJ, Terceira Turma, DJe 24/11/2022).

28. A principal dificuldade inerente à sua aplicação reside na quantificação do montante indenizatório, especialmente quando ausentes dados

objetivos sobre o número de lesados ou sobre o valor individual dos prejuízos, o que deu ensejo ao debate acerca da natureza jurídica do instituto, se meramente residual ou de caráter sancionatório.

29. Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que “não é possível definir, a priori, a natureza jurídica desse instituto, que poderá variar a depender das circunstâncias da hipótese concreta. Se for viável definir a quantidade de beneficiários da sentença coletiva, bem como o montante exato do prejuízo sofrido individualmente por cada um deles, a *fluid recovery* terá caráter residual. De outro lado, se esses dados forem inacessíveis, a reparação fluida assumirá natureza sancionatória, evitando-se, com isso, a ineficácia da sentença e a impunidade do autor do ilícito” (REsp nº 1.927.098/RJ, Terceira Turma, DJe 24/11/2022).

30. Nessas hipóteses, a ausência de informações necessárias à constatação dos prejuízos individuais efetivamente experimentados não deve inviabilizar a utilização da reparação fluida, sendo admissível a fixação da indenização por estimativa, com base no prejuízo globalmente considerado.

31. Para tanto, é permitido ao juiz valer-se do princípio da cooperação, insculpido no art. 6º do CPC, para determinar às partes que forneçam os elementos necessários ao arbitramento de indenização adequada e proporcional (REsp nº 1.927.098/RJ, Terceira Turma, DJe 24/11/2022).

32. Nessas situações, decidiu esta Terceira Turma, ao citar doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves, que “é reservado ao juiz um papel ativo por ocasião da liquidação, devendo diligenciar para que se apresentem durante o processo todos os elementos indispensáveis à justa fixação do quantum devido” (VENTURINI, Elton. **Execução coletiva**. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 157)” (REsp nº 1.927.098/RJ, Terceira Turma, DJe 24/11/2022).

33. Assim, a possibilidade de o juízo liquidante requisitar informações constantes de bancos de dados disponíveis, relativas a potenciais consumidores lesados, com base em parâmetros e indicações por ele definidos, insere-se no âmbito desse dever de cooperação processual. Deve-se, no entanto, assegurar ao executado o direito de aferir, impugnar ou rebater tais dados, em observância ao exercício do contraditório.

34. Não se trata de introdução de fatos novos ou estranhos à sentença, mas de convocação das partes à adoção de providências necessárias ao cumprimento da obrigação estabelecida no próprio título executivo judicial, nos termos do art. 100 do CDC, destinadas à identificação de potenciais consumidores lesados, como etapa prévia e instrumental à posterior apuração do quantum na liquidação.

35. Ressalta-se, ainda, o entendimento desta Terceira Turma firmado no julgamento do REsp 1.610.932/RJ, no sentido de admitir que o Ministério Público apresente a relação de potenciais beneficiários, consumidores possivelmente lesados, em ação coletiva, com a finalidade de dimensionar a extensão e a gravidade do dano, em momento anterior ao cumprimento definitivo da sentença, sem que tal providência se confunda com a instauração da fase de liquidação ou de execução propriamente dita, por se tratar de medida voltada exclusivamente à identificação dos possíveis lesados (REsp nº 1.610.932/RJ, Terceira Turma, DJe 22/6/2017) .

36. No referido precedente, reconheceu-se o caráter necessariamente genérico das sentenças coletivas, pela própria dicção do art. 95 do CDC, que fixa a responsabilidade do réu pelos danos causados, a depender, pois, de posterior liquidação (REsp nº 1.610.932, Terceira Turma, DJe 22/6/2017)

37. Nesse sentido, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, admitir que o executado se oponha à execução coletiva fundada no art. 100 do CDC sob o argumento exclusivo da inexistência de prova individualizada dos prejuízos significaria esvaziar a própria razão de ser da reparação fluida, tornando-a inócua e comprometendo a efetividade da tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores.

IV. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

38. À luz dos ensinamentos acima, passa-se ao exame do presente recurso.

39. No particular, verifica-se que tanto a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença quanto o acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento basearam-se na correta aplicação do instituto da reparação fluida, ao permitir a atuação do recorrido (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO), em caráter subsidiário na tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores lesados, após o transcurso do prazo de 1 (um) ano contado do trânsito em julgado da ação civil pública. Evidencia-se, assim, a legitimidade do Ministério Público.

40. Em atenção ao raciocínio previamente desenvolvido, não há o que se falar em violação à sentença pelo fato de, na fase de liquidação, o juízo ter sugerido a apresentação de "todas as reclamações apuradas nos mais diversos canais (Procon, Reclame Aqui, Ouvidoria do MP etc), havidas no período de 20/02/2008 a 19/02/2013 (período de 5 anos anteriores à distribuição da ação), manifestadas por consumidores que tenham comprado via sítio eletrônico da 'Casas Bahia' e tenham suportado atraso nas entregas;" (e-STJ fl. 71). Tal

providência mostra-se compatível com a liquidação por arbitramento no âmbito da reparação fluida (fluid recovery), por se tratar justamente de apuração por estimativa voltada ao cumprimento da obrigação, diante da ausência de habilitação dos consumidores individuais no processo.

41. Ademais, destaca-se que o recorrente (VIA VAREJO S/A - GRUPO CASAS BAHIA S/A) foi intimado a apresentar aos autos "dados de que disponha acerca do quantitativo de contratos de compra de produtos 'on-line' firmada no mesmo período (20/02/2008 a 19/02/2013) (e-STJ fl. 71), de modo que lhe foi assegurada a possibilidade de rebater as informações eventualmente apresentadas pelo recorrido (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO), inclusive aquelas extraídas de sítios eletrônicos de reclamação, como "Reclame Aqui", Procon e outros, para que o arbitramento seja devidamente verificado por perito, conforme consignado na decisão e no acórdão.

42. Desse modo, considerando (i) a legitimidade subsidiária do Ministério Público para promover a reparação fluida após o decurso do prazo legal; (ii) o caráter genérico da sentença coletiva, que condiciona a definição do quantum à fase de liquidação; (iii) a admissibilidade da apuração por estimativa na reparação fluida; e (iv) a preservação do contraditório, assegurada pela possibilidade de impugnação dos dados utilizados no arbitramento, o presente recurso não comporta acolhimento.

V. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de condenar a parte vencida em honorários sucumbenciais por força da aplicação, por simetria, do art. 18 da Lei nº 7.347/1985, nos termos da jurisprudência desta Corte (EAREsp 962.250/SP, Corte Especial, julgado em 15/8/2018, DJe 21/8/2018).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0255437-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.241.283 / RJ

Números Origem: 00294381820138190000 00535054420138190001 00983891520238190000
202524504496 294381820138190000 535054420138190001
983891520238190000

PAUTA: 07/04/2026

JULGADO: 07/04/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GRUPO CASAS BAHIA S.A.

OUTRO NOME : VIA VAREJO S/A

ADVOGADA : SÍLVIA ZEIGLER - SP129611

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.